



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

OVS

Sessão de 10/dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 301-25-538

Recurso n.º 108.774 Processo nº 10845/003705/86-71.  
Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

Conferência Final de Manifesto. Falta e Acréscimo de Volúmenes.

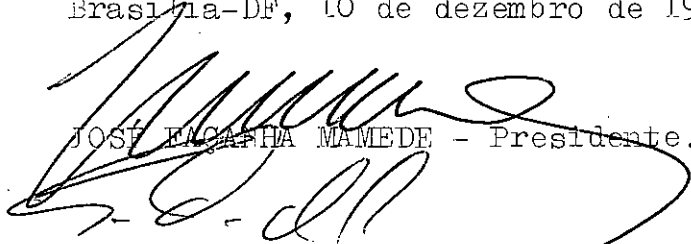
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

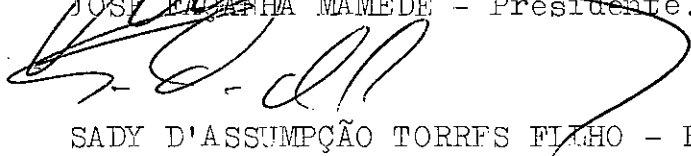
A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único, do R.A.).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, em dar provimento, em parte, para excluir a penalidade, face ao disposto no art. 138 do CTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1986.

  
JOSE ENGRÁCIA MAMEDE - Presidente.

  
SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Relator.

  
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO FM  
SFSSÃO DE:

**12 DEZ 1986**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOÃO HOLANDA COSTA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.774 ACÓRDÃO Nº 301-25.538.

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO.

### R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da autoridade preparadora, a seguir transcrito:

"Na Conferência Final de Manifesto nº 3266/85, do navio LLOYD MANDU, entrado em 08/11/85, foram apuradas faltas de mercadorias, o que deu origem ao Auto de Infração de fls. 01, onde se exige do representante do transportador o pagamento do Imposto de Importação e a multa do art. 521, Inc. II, "d", do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91030/85).

Inconformada, a interessada impugna a ação fiscal, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- A autuada é apenas agente do transportador, não podendo figurar como responsável pelos tributos, já que pelo disposto no art. 128 do CTN, ela não se enquadra como contribuinte;
- 2- Ser incabível a aplicação da penalidade prevista, uma vez que apresentou "denúncia espontânea", protocolizada sob nº 205.059/85, em 29/11/85, ou seja, antes do início de qualquer procedimento administrativo por parte desta Repartição, aplicando-se ao presente caso as disposições do art. 138 do CTN; e lembra que neste sentido, existe vasta jurisprudência firmada pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes e E. Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 3- Depositou para recurso a importância referente ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 40.444,07, conforme cópia de fls. 13;
- 4- A conversão em moeda nacional, do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira, far-se-á à taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador (arts. 143 e 144 do CTN), que é a entrada presumida da mercadoria em território nacional, confor-

conforme preceitua o art. 19 do CTN e os arts. 1º e 24, do DL nº 37/66, razão por que discorda da taxa de câmbio utilizada na lavratura do presente Auto de Infração.

A impugnação foi apreciada pelo autor do feito, que, em informação às fls. 24, concluiu pela manutenção do auto de infração."

Acrescento que a ação fiscal foi julgada procedente, em decisão assim ementada:

"Inaplicável, em Conferência Final de Manifesto, a norma geral do Direito Tributário (art. 138 do CTN). Aplicam-se, para efeito de cálculo do imposto, a taxa e a alíquota tarifária vigentes na data da intimação para pagamento!"

Inconformado, o sujeito passivo apresenta o recurso ora sob exame, reiterando os argumentos levantados na impugnação.

É O RELATÓRIO.

V O T O

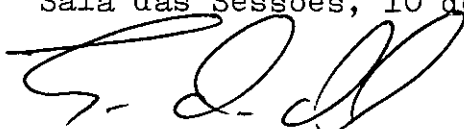
Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, com base em mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, abroquela do no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66.

Relativamente à não responsabilização do agente pelo pagamento das multas, nos casos em que o mesmo antecipando-se ao fisco, denuncia a infração antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com essa irregularidade e efetua o depósito da quantia arbitrada, é, também pacífico o entendimento do Colegiado no sentido de que, nesses casos, cabe a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por fim, com relação a taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, entendo que a data base deve ser a da apuração da falta ocorrida, conforme dispõe o artigo 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/86.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para considerar excluídas do crédito tributário exigido, as multas dos artigos 521 e 522 do R.A. (Dec. nº 91.030/85).

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1986.



SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO - Relator.